SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0012880-24.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Osnir da Costa Garcia

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Processo nº 1.310/2013

Vistos.

OSNIR DA COSTA GARCIA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Instituto Nacional de Seguro Social Inss, também qualificado, alegando seja motorista de caminhão e em 26/08/2008 sofrera acidente típico, fraturando os dois calcanhares e o punho direito, recebendo benefício acidentário nº 91/5320503160 no período de 07/09/2008 a 31/12/2010, quando o INSS o considerou apto ao trabalho, sendo que em 21/09/2011, sofrera outro acidente típico, fraturando punho e braço esquerdo, sendo-lhe concedido novo benefício sob o nº 91/548322961 no período de 06/10/2011 a 30/11/2012, quando novamente foi considerado apto para o trabalho; alega que sempre exerceu a função de motorista de caminhão, necessitando de força física nos braços e pés e que não tem condições de retornar ao trabalho, de modo que reclama a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, seja restabelecido o auxílio-acidente antes concedido administrativamente.

O réu contestou o pedido alegando não tenha o autor comprovado que sua incapacidade seja total e permanente na hipótese de aposentadoria por invalidez, ou, em caso de concessão do auxílio-acidente, a incapacidade seja temporária e total, pelo contrário, os laudos periciais administrativos demonstraram que o autor está capaz para exercer suas atividades laborais, além do que, o autor não comprovou o nexo causal, concluindo pela improcedência da ação e, em caso de acolhimento do pedido, deve ser observado honorários que não deverão exceder 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas, com correção monetária a contar da citação e juros de mora de 6% ao ano.

O autor replicou reafirmando os dizeres da inicial.

O feito foi instruído com prova pericial, seguindo-se as alegações do autor, somente, com reiteração do pleito.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial atestou que o autor "é portador de artrose de tornozelo direito de caráter permanente" (cf. fls. 77), lesão tida como irreversível.

Embora o laudo houvesse apontado que a redução da mobilidade do

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tornozelo acarreta prejuízo no uso do membro inferior direito em grau mínimo, ao responder o quesito deste juízo (quesito "b" de fls. 94), esclareceu que o prejuízo implica em incapacidade de motorista, assim como, toda e qualquer atividade associado ao uso de máquinas/ferramentas que exijam a utilização do membro inferior direito. (fls. 99).

O nexo causal também foi apontado pelo Sr. Perito, pois, afirmou que há presença de *cicatriz cirúrgica compatível com cirurgia de correção de fratura de tornozelo* (fls.77), conforme acidente narrado na inicial.

Há, portanto, situação que demanda a concessão do benefício do auxílioacidente, mas não o de aposentadoria por invalidez, pois este último depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade total e permanente para a atividade laboral; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas (Lei 8.213/91, arts. 42 a 47).

Já para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado (Lei8.213/91, arts. 59 e 62).

Ora, o autor não está incapacitado totalmente para <u>toda</u> atividade laboral, pois, conforme resposta ao quesito deste juízo, o Sr.Perito afirmou que o autor está incapacitado para a função de motorista ou outra função que exija a utilização do membro inferior direito (fls.99), podendo, então, exercer qualquer outra função.

Assim, é de rigor o acolhimento da demanda para restabelecer ao autor o benefício de auxílio-acidente, a partir da última alta médica, ou seja, em 30/11/2012.

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ¹).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ³), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17^a Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu **Instituto Nacional de Seguro Social Inss** a restabelecer em favor do autor **Osnir da Costa Garcia** o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 30 de novembro de 2012, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

P. Int.

São Carlos, 31 de janeiro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA